

CONTRATO CPSA N.º XXX/200Y

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANCILARES – CPSA QUE ENTRE SI FAZEM O OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS E A XXXXXXXXXXXXXXXX.

De um lado, o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, pessoa jurídica de direito privado, constituído sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, autorizado a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional - SIN nos termos do art. 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e do Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, com sede na Cidade de Brasília – DF, na ASA SUL, Área de Serviços Públicos – Lote A, Edifício CNOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.831.210/0001-57 e Escritório Central na Cidade do Rio de Janeiro, na rua da Quitanda, nº 196 - Centro, neste ato representado por seu Diretor xxxxxxxx e seu Diretor xxxxxxxxxxxx, ao final qualificados e assinados, doravante denominado simplesmente **ONS**; e de outro lado, a XXXXXXXXXXXXXXXX, empresa autorizada/concessionária de serviço público de energia elétrica, mediante AUTORIZAÇÃO/CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA n.º XXXXXXXX firmado com a ANEEL, com sede na Cidade XXXXXXXX, Estado XXXXXXXXXXXXXXXX, na Rua XXXXXXXXXXXX, XXXXXX, XXXXXXº andar, inscrita no Ministério da Fazenda sob CNPJ nº XXXXXXXXXXXX, doravante denominada simplesmente de **GERADORA**, neste ato representada por seus representantes legais ao final assinados.

CONSIDERANDO QUE:

- A. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.655, de 02 de julho de 1998, e o Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, determinam, dentre outras providências, que:
- As atividades de coordenação e controle da operação, da geração e da transmissão de energia elétrica, no SISTEMA INTERLIGADO, serão executadas pelo ONS, tendo entre as suas atribuições a de contratar e administrar os serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso e de uso do SISTEMA DE TRANSMISSÃO, da REDE BÁSICA, bem como os SERVIÇOS ANCILARES;
 - As transações de compra e venda de energia elétrica, no SISTEMA INTERLIGADO, serão realizadas no âmbito da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE;
 - A compra e venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados, para todos os efeitos legais, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição; e
 - As regras de comercialização poderão prever o pagamento de um encargo destinado à cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os SERVIÇOS ANCILARES.
- B. A Resolução ANEEL nº 265, de 10 de junho de 2003, que estabeleceu os procedimentos para a prestação de SERVIÇOS ANCILARES de geração e transmissão, e a Resolução ANEEL nº 251, de 13 de fevereiro de 2007, que a complementou, e entre outras disposições asseveram e determinam, que:
- Os SERVIÇOS ANCILARES constituem requisitos técnicos essenciais para que o SISTEMA INTERLIGADO opere com qualidade e segurança;

- A prestação dos SERVIÇOS ANCILARES é atividade imprescindível à operação eficiente do SISTEMA INTERLIGADO em ambiente competitivo;
- O CONTROLE SECUNDÁRIO DE FREQUÊNCIA deverá ser provido por todas as usinas que participam do Controle Automático de Geração - CAG, sempre que solicitado pelo ONS, sem ônus para os demais agentes e consumidores;
- O AUTO-REESTABELECIMENTO deverá ser provido por todas as usinas integrantes do SISTEMA INTERLIGADO que possuam equipamentos para esta finalidade, sempre que solicitado pelo ONS, sem ônus para os demais agentes e consumidores;
- A ANEEL poderá determinar, mediante justificativa do ONS respaldada em estudos, que as novas usinas e usinas em operação comercial tenham possibilidade de operar como COMPENSADOR SÍNCRONO, prover os SERVIÇOS ANCILARES de CONTROLE SECUNDÁRIO DE FREQUÊNCIA e de AUTO-REESTABELECIMENTO ou implantar SISTEMA ESPECIAL DE PROTEÇÃO;
- Para novas usinas, a ANEEL poderá determinar, no edital de licitação ou no ato autorizativo, o provimento dos SERVIÇOS ANCILARES de SUPORTE DE REATIVO referente à operação de unidade geradora como COMPENSADOR SÍNCRONO, CONTROLE SECUNDÁRIO DE FREQUÊNCIA, AUTO-REESTABELECIMENTO ou SISTEMA ESPECIAL DE PROTEÇÃO, sem ônus para os demais agentes e consumidores;
- As usinas existentes em operação que venham a ter o provimento dos SERVIÇOS ANCILARES de SUPORTE DE REATIVO referente à operação de unidade geradora como COMPENSADOR SÍNCRONO, CONTROLE SECUNDÁRIO DE FREQUÊNCIA, AUTO-REESTABELECIMENTO ou SISTEMA ESPECIAL DE PROTEÇÃO determinado pela ANEEL, bem como para reposição dos sistemas existentes, terão o custo de implantação auditado e aprovado pela mesma e ressarcido via ENCARGOS DE SERVIÇOS DO SISTEMA - ESS, devendo ser celebrado CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANCILARES - CPSA entre o ONS e os Agentes;
- Os estudos do ONS, para propor a prestação dos SERVIÇOS ANCILARES de SUPORTE DE REATIVO referente à operação de unidade geradora como COMPENSADOR SÍNCRONO, CONTROLE SECUNDÁRIO DE FREQUÊNCIA, AUTO-REESTABELECIMENTO ou SISTEMA ESPECIAL DE PROTEÇÃO, serão realizados conforme PROCEDIMENTOS DE REDE do ONS e deverão demonstrar a necessidade e a viabilidade técnica e econômica da implantação, conforme estabelecido na regulamentação vigente;
- O custo de operação e manutenção dos equipamentos de supervisão e controle e de comunicação necessários à participação da usina no Controle Automático de Geração, auditado e aprovado pela ANEEL, será ressarcido via ENCARGO DE SERVIÇOS DO SISTEMA - ESS, devendo ser celebrado CPSA entre o ONS e os Agentes;
- O custo de operação e manutenção dos equipamentos de AUTO-REESTABELECIMENTO, auditado e aprovado pela ANEEL, será ressarcido via ENCARGO DE SERVIÇOS DO SISTEMA - ESS, devendo ser celebrado CPSA entre o ONS e os Agentes;
- Os custos de operação e manutenção de SISTEMA ESPECIAL DE PROTEÇÃO, incorridos por agentes de geração, auditados e aprovados pela ANEEL, serão ressarcidos via ENCARGO DE SERVIÇOS DO SISTEMA - ESS, devendo ser celebrado CPSA entre o ONS e os Agentes;

- Serão ressarcidos os custos, incorridos por agentes de geração, para implantação, operação e manutenção de SISTEMA ESPECIAL DE PROTEÇÃO que tenha entrado em operação a partir de 1º de janeiro de 2006;
- Os SERVIÇOS ANCILARES de “SUPORTE DE REATIVO” prestados pelas CONCESSIONÁRIAS DE GERAÇÃO proprietárias de unidades geradoras operando como COMPENSADOR SÍNCRONO serão providos de forma obrigatória sempre que solicitado pelo **ONS** e serão remunerados pela TARIFA DE SERVIÇOS ANCILARES - TSA, a ser estabelecida em resolução específica, visando recuperar os custos adicionais de operação e manutenção, pagos via ENCARGO DE SERVIÇOS DO SISTEMA - ESS, devendo ser celebrado CPSA entre o ONS e os Agentes;
- O consumo das unidades geradoras que operem como COMPENSADOR SÍNCRONO será tratado como perda sistêmica; e
- As CONCESSIONÁRIAS/AUTORIZADAS DE GERAÇÃO proprietárias de unidades geradoras integrantes do SISTEMA INTERLIGADO que sejam solicitadas a prestar os SERVIÇOS ANCILARES de SUPORTE DE REATIVO referente à operação de unidade geradora como COMPENSADOR SÍNCRONO, CONTROLE SECUNDÁRIO DE FREQUÊNCIA, AUTO-RESTABELECIMENTO ou SISTEMA ESPECIAL DE PROTEÇÃO, deverão celebrar CPSA com o ONS.

C. O ONS deve estabelecer com os Agentes de Geração as condições técnicas para contratação dos SERVIÇOS ANCILARES.

O **ONS** e a **GERADORA** celebram o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANCILARES - CPSA, doravante denominado “CONTRATO”, que se regerá pelas disposições das Leis nºs 9.074/95 e 9.648/98, regulamentadas, respectivamente, pelos Decretos nºs 1.717/95 e 2.655/98 e o Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, pelas Resoluções da ANEEL, pelos PROCEDIMENTOS DE REDE, de acordo com os seguintes termos e condições:

TÍTULO I

Das Definições Aplicáveis ao Presente CONTRATO

Cláusula 1ª

Para o efeito de permitir o entendimento e a precisão da terminologia técnica empregada neste CONTRATO e seus Anexos, partes integrantes deste CONTRATO, fica, desde já, acordado entre as PARTES o conceito dos seguintes vocábulos e expressões:

- a) “ANEEL”: Agência Nacional de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996;
- b) “AUTO-RESTABELECIMENTO”: é a capacidade que tem uma unidade geradora ou usina geradora de sair de uma condição de parada total para uma condição de operação, independentemente de fonte externa para alimentar seus serviços auxiliares para colocar em operação suas unidades geradoras, também conhecido por *Black Start*;
- c) “CASO FORTUITO” ou de “FORÇA MAIOR”: São considerados Casos Fortuitos ou de Força Maior os descritos nos termos do Artigo 393 do Código Civil Brasileiro;

- d) “CCEE”: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, conforme disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;
- e) “COMPENSADOR SÍNCRONO”: Máquina cujo componente principal é girante ou rotativo, que funciona sem carga mecânica, fornecendo ou absorvendo potência reativa;
- f) “CONCESSIONÁRIA DE GERAÇÃO”: Pessoa jurídica com delegação do Poder Concedente para a exploração dos serviços públicos de geração de energia elétrica;
- g) “CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA”: Contrato celebrado entre a União, por intermédio da ANEEL, e a GERADORA regulando a concessão do SERVIÇO DE GERAÇÃO;
- h) “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANCILARES - CPSA”: Contrato celebrado entre o ONS e a GERADORA, que estabelece os termos e condições para prestação dos SERVIÇOS ANCILARES de SUPORTE DE REATIVO referente à operação de unidade geradora como COMPENSADOR SÍNCRONO, CONTROLE SECUNDÁRIO DE FREQUÊNCIA, AUTO-REESTABELECIMENTO ou SISTEMA ESPECIAL DE PROTEÇÃO, ao SISTEMA INTERLIGADO, conectados à REDE BÁSICA ou à REDE DE OPERAÇÃO;
- i) “CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO – CUST”: Contrato celebrado entre o ONS e a GERADORA, que estabelece os termos e condições para a operação integrada desta ao SISTEMA INTERLIGADO;
- j) “CONTROLE SECUNDÁRIO DE FREQUÊNCIA”: é o controle realizado pelas unidades geradoras participantes do Controle Automático de Geração - CAG, destinado a restabelecer a frequência do sistema ao seu valor programado e manter e/ou restabelecer os intercâmbios de potência ativa aos valores programados;
- k) “DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS PROCEDIMENTOS DE REDE”: Documento emitido pelo ONS, caracterizando uma instalação de geração apta a se integrar ao SISTEMA INTERLIGADO;
- l) “DESLIGAMENTO PROGRAMADO”: Desligamento de geradores, linhas de transmissão ou demais equipamentos do sistema elétrico, programado em conformidade com o estabelecido nos PROCEDIMENTOS DE REDE;
- m) “ENCARGO DE SERVIÇOS DO SISTEMA - ESS”: Valor em Reais correspondente aos custos incorridos na manutenção da confiabilidade e da estabilidade do sistema para o atendimento do consumo de cada sub-mercado, e que não estão incluídos no preço de liquidação das diferenças - PLD;
- n) “EXIGÊNCIA LEGAL”: Qualquer lei, regulamento, ato normativo ou de qualquer ordem, diretriz, decisão ou orientação da Autoridade Competente, aplicável ao serviço de energia elétrica;
- o) “ONS”: Operador Nacional do Sistema Elétrico, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, conforme disposto na Lei n.º 9.648 de 27 de maio de 1998 e sua regulamentação, autorizada pela ANEEL mediante a Resolução n.º 351 de 11 de novembro de 1998, responsável pela coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica no SISTEMA INTERLIGADO, integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores;
- p) “OPERAÇÃO COMERCIAL”: Data em que a(s) unidade(s) geradora(s) da GERADORA são colocadas à disposição do ONS para operação, após a execução de todos os procedimentos de comissionamento de obra, emissão de DECLARAÇÃO DE

ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS PROCEDIMENTOS DE REDE por parte do ONS e liberação pela ANEEL;

- q) “OUTROS DESLIGAMENTOS”: Qualquer período de indisponibilidade de uma instalação fora dos períodos de DESLIGAMENTO PROGRAMADO;
- r) “PARTE”: O ONS ou a GERADORA, estes referidos em conjunto como “PARTES”;
- s) “PROCEDIMENTOS DE REDE”: Documento elaborado pelo ONS, com a participação dos agentes e aprovado pela ANEEL, que estabelece os procedimentos e os requisitos técnicos para o planejamento, a implantação, o uso e a operação do SISTEMA DE TRANSMISSÃO, as penalidades pelo descumprimento dos compromissos assumidos pelos diversos USUÁRIOS do SISTEMA DE TRANSMISSÃO, bem como as responsabilidades dos mesmos, do ONS e de todas as Concessionárias de Transmissão;
- t) “REDE BÁSICA”: Instalações de transmissão pertencentes ao SISTEMA INTERLIGADO identificadas segundo regras e condições estabelecidas pela ANEEL;
- u) “REDE DE OPERAÇÃO”: União da REDE BÁSICA com a rede de transmissão fora dos limites da REDE BÁSICA, cujos fenômenos que nela ocorrem têm influência significativa na REDE BÁSICA, acrescidas das Usinas Despachadas Centralizadamente, em que o ONS exerce a coordenação, a supervisão e o controle da operação do SISTEMA INTERLIGADO brasileiro, atuando diretamente através de um dos Centros de Operação, ou via Centro da empresa proprietária das instalações;
- v) “SERVIÇOS ANCILARES”: Serviços prestados mediante a utilização de equipamentos ou instalações do SISTEMA INTERLIGADO que possibilitam viabilizar a operação do sistema nos padrões de qualidade, segurança e confiabilidade exigidos;
- w) “SISTEMA ESPECIAL DE PROTEÇÃO” (SEP): Sistema que, a partir da detecção de uma condição anormal de operação ou de contingências múltiplas, realiza ações automáticas para preservar a integridade do SISTEMA INTERLIGADO, dos equipamentos ou das linhas de transmissão deste. O SEP abrange os Esquemas de Controle de Emergência - ECE, os Esquemas de Controle de Segurança - ECS e as proteções de caráter sistêmico;
- x) “SISTEMA INTERLIGADO”: Instalações responsáveis pelo suprimento de energia elétrica a todas as regiões do país eletricamente interligadas;
- y) “SISTEMA DE TRANSMISSÃO”: Instalações e equipamentos de transmissão considerados integrantes da REDE BÁSICA, bem como as conexões e demais instalações de transmissão pertencentes a uma concessionária de transmissão;
- z) “SUPORTE DE REATIVO”: Fornecimento ou absorção de energia reativa, destinada ao controle de tensão da REDE DE OPERAÇÃO, mantendo-a dentro dos limites de variação estabelecidos nos PROCEDIMENTOS DE REDE;
- aa) “USUÁRIOS”: Todos os agentes conectados ao SISTEMA DE TRANSMISSÃO ou que venham a fazer uso da REDE BÁSICA; e
- bb) “TARIFA DE SERVIÇOS ANCILARES” (TSA): Tarifa de remuneração dos agentes provedores do Serviço Ancilar de SUPORTE DE REATIVO referente à operação de unidade geradora como COMPENSADOR SÍNCRONO, estipulada pela ANEEL.

TÍTULO II Do Objeto, do Prazo e da Vigência

Cláusula 2ª

Este CONTRATO tem por objetivo estabelecer os termos e as condições que irão regular a administração e coordenação, por parte do **ONS**, da prestação ao SISTEMA INTERLIGADO dos SERVIÇOS ANCILARES de SUPORTE DE REATIVO referente à operação de unidade geradora como COMPENSADOR SÍNCRONO, CONTROLE SECUNDÁRIO DE FREQUÊNCIA, AUTO-RESTABELECIMENTO ou SISTEMA ESPECIAL DE PROTEÇÃO, pelas unidades geradoras da **GERADORA**, listadas nos Anexos deste CONTRATO.

Cláusula 3ª

Pelo presente instrumento, a **GERADORA** atenderá o **ONS** sempre que este solicitar a prestação dos SERVIÇOS ANCILARES de SUPORTE DE REATIVO referente à operação de unidade geradora como COMPENSADOR SÍNCRONO e de AUTO-RESTABELECIMENTO nas unidades geradoras relacionadas nos Anexos I e III deste CONTRATO, respectivamente, e deixará disponíveis ao SISTEMA INTERLIGADO os equipamentos referentes à prestação dos SERVIÇOS ANCILARES de CONTROLE SECUNDÁRIO DE FREQUÊNCIA e de SISTEMA ESPECIAL DE PROTEÇÃO nas unidades geradoras relacionadas nos Anexos II e IV deste CONTRATO, respectivamente.

Parágrafo Único Caberá ao **ONS** solicitar o provimento dos SERVIÇOS ANCILARES citados no *caput* para as unidades geradoras listadas nos Anexos deste CONTRATO, podendo a **GERADORA** decidir em quais unidades geradoras o serviço será prestado, desde que não haja condições de operação do SISTEMA INTERLIGADO que impeçam tal procedimento, caso em que caberá ao **ONS** tomar a decisão.

Cláusula 4ª

O presente CONTRATO entrará em vigor na data da sua assinatura, permanecendo válido até a extinção da concessão ou autorização da **GERADORA**. Para o provimento do SERVIÇO ANCILAR de SISTEMA ESPECIAL DE PROTEÇÃO, o presente CONTRATO retroagirá seus efeitos a 1º de janeiro de 2006.

Parágrafo 1º Somente terão direito à remuneração pela prestação dos SERVIÇOS ANCILARES de SUPORTE DE REATIVO referente à operação de unidade geradora como COMPENSADOR SÍNCRONO, CONTROLE SECUNDÁRIO DE FREQUÊNCIA, AUTO-RESTABELECIMENTO ou SISTEMA ESPECIAL DE PROTEÇÃO as unidades geradoras relacionadas nos Anexos deste CONTRATO e que se encontrarem em OPERAÇÃO COMERCIAL.

Parágrafo 2º A execução das obrigações e dos compromissos disciplinados neste CONTRATO fica condicionada à assinatura, pela **GERADORA**, do CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - CUST com o **ONS**, referente às unidades geradoras constantes dos Anexos deste CONTRATO, que deverá estar em plena validade e sendo atendido em sua plenitude.

TÍTULO III Das Exigências Gerais para a Prestação dos Serviços

Cláusula 5ª

As PARTES submeter-se-ão aos PROCEDIMENTOS DE REDE, elaborados pelo **ONS** e aprovados pela ANEEL.

Cláusula 6ª

O **ONS** irá coletar e informar à **GERADORA** e à CCEE, de acordo com os prazos definidos nos PROCEDIMENTOS DE REDE, os dados relativos à prestação do SERVIÇO ANCILAR de SUPORTE DE REATIVO referente à operação como COMPENSADOR SÍNCRONO das unidades geradoras definidas no Anexo I deste CONTRATO, para fins de contabilização e liquidação desse serviço, necessárias à realização das atividades da CCEE.

Cláusula 7ª

O **ONS** poderá verificar qualquer informação fornecida pela **GERADORA** sob este CONTRATO, inclusive inspecionar relatórios e rever compilações de dados, por sua própria conta ou através de terceiros devidamente autorizados, preservada a confidencialidade das informações.

TÍTULO IV Da Prestação dos Serviços Ancilares

Capítulo I - Exigências Operacionais

Cláusula 8ª

A **GERADORA** operará e tornará disponíveis os recursos de suas unidades geradoras, constantes dos Anexos deste CONTRATO, necessários ao cumprimento do mesmo, de acordo com os procedimentos e padrões especificados nos PROCEDIMENTOS DE REDE.

Parágrafo 1º O **ONS**, a partir de resultados dos seus estudos, identificará a necessidade de implantação de equipamentos para a prestação dos SERVIÇOS ANCILARES de SUPORTE DE REATIVO referente à operação de unidade geradora como COMPENSADOR SÍNCRONO, CONTROLE SECUNDÁRIO DE FREQUÊNCIA, AUTO-REESTABELECIMENTO ou SISTEMA ESPECIAL DE PROTEÇÃO. Os custos decorrentes serão ressarcidos à **GERADORA**, como estabelecido na regulamentação vigente, via ENCARGO DE SERVIÇOS DO SISTEMA - ESS.

Parágrafo 2º A **GERADORA** somente poderá desenergizar as instalações e equipamentos que são objetos deste CONTRATO com autorização do **ONS**, exceto nos casos de emergência ou urgência previstos nos PROCEDIMENTOS DE REDE.

- Parágrafo 3º A **GERADORA** comunicará situações de emergência ou urgência ao **ONS**, observando os prazos estabelecidos nos PROCEDIMENTOS DE REDE.
- Parágrafo 4º A **GERADORA** somente irá iniciar a comutação de suas unidades geradoras definidas neste CONTRATO para a prestação do SERVIÇO ANCILAR de SUPORTE DE REATIVO referente à operação de unidade geradora como COMPENSADOR SÍNCRONO, quando solicitado pelo **ONS**. Os ônus advindos dessa comutação, para atender à solicitação do **ONS**, serão ressarcidos à **GERADORA**, de acordo com a regulamentação vigente, pela aplicação da TARIFA DE SERVIÇOS ANCILARES – TSA.
- Parágrafo 5º O **ONS** deverá instruir a operação das unidades geradoras da **GERADORA**, respeitando as respectivas curvas de capacidade informadas pela **GERADORA**.

Cláusula 9ª

Fica assegurada ao **ONS** a exclusividade de solicitar à **GERADORA**, para fins sistêmicos, a operação das unidades geradoras de propriedade desta, relacionadas nos Anexos deste CONTRATO e eventuais aditivos, de acordo com os PROCEDIMENTOS DE REDE.

Capítulo II - Responsabilidade pela Integridade das Instalações da GERADORA

Cláusula 10ª

As PARTES acordam a seguinte responsabilidade pela integridade das unidades geradoras que são objeto deste contrato:

- Parágrafo 1º A manutenção das instalações e equipamentos de geração relacionados nos Anexos deste CONTRATO, necessários à prestação dos SERVIÇOS ANCILARES de SUPORTE DE REATIVO referente à operação de unidade geradora como COMPENSADOR SÍNCRONO, CONTROLE SECUNDÁRIO DE FREQUÊNCIA, AUTO-RESTABELECIMENTO ou SISTEMA ESPECIAL DE PROTEÇÃO é de responsabilidade da **GERADORA**.
- Parágrafo 2º É de responsabilidade da **GERADORA** a manutenção dos sistemas de medição, proteção e controle de todas as suas unidades geradoras constantes dos Anexos deste CONTRATO.

Capítulo III - Manutenção das Instalações da GERADORA

Cláusula 11ª

É de responsabilidade da **GERADORA** a manutenção dos sistemas destinados ao provimento dos SERVIÇOS ANCILARES de SUPORTE DE REATIVO referente à operação de unidade geradora como COMPENSADOR SÍNCRONO, CONTROLE SECUNDÁRIO DE FREQUÊNCIA, AUTO-RESTABELECIMENTO ou SISTEMA ESPECIAL DE PROTEÇÃO de todas as suas unidades geradoras que são objeto deste CONTRATO, de forma a garantir a maior disponibilidade dos mesmos, fornecendo ao **ONS** as informações necessárias, definidas nos PROCEDIMENTOS DE

REDE, de forma a possibilitar ao mesmo o desenvolvimento de suas ações de coordenação, supervisão e controle da operação.

Cláusula 12ª

A **GERADORA** deverá submeter ao **ONS** o seu Plano Anual de Manutenção, contemplando os serviços de manutenção que tenham influência sistêmica, de acordo com os PROCEDIMENTOS DE REDE, cabendo ao **ONS** compatibilizá-lo com os Planos Anuais de Manutenção das demais CONCESSIONÁRIAS DE GERAÇÃO e Autorizadas de Geração, Produtores Independentes de Energia Elétrica, Concessionárias de Transmissão e Concessionárias e Permissionárias de Distribuição, a fim de adequá-lo às conveniências operativas e de segurança do sistema.

Cláusula 13ª

A **GERADORA** deverá submeter à apreciação do **ONS** o Programa Mensal de Manutenção das unidades geradoras definidas nos Anexos deste CONTRATO, de acordo com os PROCEDIMENTOS DE REDE.

Parágrafo 1º O **ONS** poderá requerer modificações no Programa Mensal de Manutenção submetido pela **GERADORA**, quando necessário, visando à otimização e segurança global do SISTEMA INTERLIGADO.

Parágrafo 2º A decisão final sobre a aprovação do Programa Mensal de Manutenção caberá ao **ONS**. A **GERADORA** não deverá executar nenhuma manutenção fora do programa aprovado, ressalvados os casos citados no Parágrafo 3º da Cláusula 8ª.

Parágrafo 3º A **GERADORA** poderá solicitar ao **ONS**, com a antecedência mínima definida nos PROCEDIMENTOS DE REDE, a inclusão de desligamentos adicionais ou cancelamentos de desligamentos, tendo o **ONS** a prerrogativa de acatar ou não a solicitação, de acordo com os critérios também definidos nos PROCEDIMENTOS DE REDE. Em caso de negativa, os desligamentos serão tratados como OUTROS DESLIGAMENTOS.

Capítulo IV - Novas Unidades Geradoras

Cláusula 14ª

As novas unidades geradoras da **GERADORA**, quando forem incorporadas à prestação de SERVIÇOS ANCILARES se submeterão às mesmas regras estabelecidas neste CONTRATO, sendo que os Anexos deste CONTRATO serão atualizados para proceder à inclusão dessas novas unidades geradoras.

Parágrafo Único A atualização de que trata o *caput* desta cláusula dar-se-á por meio de Termo Aditivo ao presente CONTRATO.

TÍTULO V Da Remuneração pela Prestação dos Serviços

Cláusula 15ª

A **GERADORA**, pela prestação de SERVIÇOS ANCILARES de SUPORTE DE REATIVO através de suas unidades geradoras operando como Compensadores Síncronos, terá direito a receber, a partir da OPERAÇÃO COMERCIAL, em base mensal, através da CCEE, via ENCARGO DE SERVIÇOS DO SISTEMA - ESS, o valor em Reais, em função do montante de Energia Reativa apurado e da TARIFA DE SERVIÇOS ANCILARES – TSA estabelecida pela ANEEL.

Parágrafo 1º O valor referido no *caput* desta Cláusula inclui todos os custos incorridos pela **GERADORA** necessários à completa e perfeita execução dos serviços estabelecidos neste CONTRATO.

Parágrafo 2º Sem prejuízo à prestação do serviço referido no *caput* desta Cláusula, a **GERADORA** só terá direito à remuneração daquelas unidades geradoras operando como Compensadores Síncronos constantes do Anexo I deste CONTRATO, que estiverem com os seus sistemas de medição de geração bruta respeitando os PROCEDIMENTOS DE REDE e conectados ao Sistema de Coleta de Dados de Energia (SCDE) da CCEE.

Cláusula 16ª

A **GERADORA**, pela prestação dos SERVIÇOS ANCILARES de CONTROLE SECUNDÁRIO DE FREQUÊNCIA, de AUTO-REESTABELECIMENTO ou SISTEMA ESPECIAL DE PROTEÇÃO, por meio de suas unidades geradoras, terá direito a receber, a partir da OPERAÇÃO COMERCIAL, em base mensal, através da CCEE, via ENCARGO DE SERVIÇOS DO SISTEMA - ESS, a remuneração referente aos custos de operação e manutenção de seus equipamentos.

Cláusula 17ª

A aplicação de penalidades ou sanções pecuniárias em virtude de descumprimento de EXIGÊNCIA LEGAL não ensejará a revisão dos montantes previstos nas Cláusulas 15 e 16.

TÍTULO VI Da Apuração do Período de Prestação do Serviço Ancilar

Cláusula 18ª

O **ONS** informará mensalmente à **GERADORA** e à CCEE o período de provimento (horas) e o montante de energia reativa (Mvarh) referentes ao SERVIÇO ANCILAR de SUPORTE DE REATIVO prestados mensalmente pelas unidades geradoras da **GERADORA**, constantes do Anexo I deste CONTRATO, operando como COMPENSADOR SÍNCRONO.

Cláusula 19ª

As divergências eventualmente apontadas nas apurações dos períodos de provimento do SERVIÇO ANCILAR de SUPORTE DE REATIVO referente à operação de unidade geradora como COMPENSADOR SÍNCRONO e nos montantes totais de energia reativa, não afetarão os prazos do pagamento mensal, devendo a diferença, se houver, ser compensada no pagamento mensal subsequente.

**TÍTULO VII
Do Caso Fortuito ou de Força Maior****Cláusula 20ª**

Caso alguma das PARTES não possa cumprir qualquer de suas obrigações, em decorrência de CASO FORTUITO ou de FORÇA MAIOR, o presente CONTRATO permanecerá em vigor, ficando a obrigação afetada suspensa por tempo igual ao de duração do evento e seus efeitos.

Parágrafo Único A alegação de motivo de CASO FORTUITO ou de FORÇA MAIOR deverá ser devidamente comprovada à outra PARTE.

**TÍTULO VIII
Da Responsabilidade das Partes****Cláusula 21ª**

A **GERADORA** sujeitar-se-á, exclusivamente, às penalidades previstas na legislação pertinente pelo descumprimento de sua obrigação de prestar os SERVIÇOS ANCILARES previstos neste CONTRATO e nos PROCEDIMENTOS DE REDE.

Cláusula 22ª

O **ONS** sujeitar-se-á, exclusivamente, às penalidades previstas na legislação pertinente e neste CONTRATO, pelo descumprimento das regras previstas neste CONTRATO e nos PROCEDIMENTOS DE REDE.

**TÍTULO IX
Da Solução de Controvérsias****Cláusula 23ª**

Eventuais controvérsias entre as PARTES, poderão ser dirimidas através de arbitragem, na forma prevista no artigo 44 do Estatuto do **ONS**.

TÍTULO X **Das Disposições Gerais**

Cláusula 24ª

O término do prazo deste CONTRATO não afetará quaisquer direitos ou obrigações anteriores a tal evento, ainda que seu exercício ou cumprimento se dê após a ocorrência do final da vigência deste.

Cláusula 25ª

É vedada a cessão de direitos ou obrigações derivados deste CONTRATO sem o prévio e expresso consentimento da outra PARTE.

Cláusula 26ª

Fica assegurada às PARTES a prerrogativa de, a qualquer tempo, solicitar a revisão das cláusulas e condições ora avençadas. Este CONTRATO somente poderá ser alterado mediante formalização de Termo Aditivo.

Parágrafo Único Os Anexos deste CONTRATO deverão ser atualizados, através de Termo Aditivo, sempre que houver alteração das informações e dados nele contidos, Termo este formalizado até 60 (sessenta) dias após o fato gerador.

Cláusula 27ª

Nenhum atraso ou tolerância, por qualquer das PARTES, quanto ao exercício de qualquer direito, poder, privilégio ou recurso vinculado ao presente CONTRATO será tido como passível de prejudicar tal direito, poder, privilégio ou recurso, e tampouco será interpretado como renúncia dos mesmos.

Cláusula 28ª

Exceto pelas comunicações feitas de acordo com os PROCEDIMENTOS DE REDE, qualquer aviso ou comunicação de uma PARTE à outra a respeito deste CONTRATO será feita por escrito, podendo ser entregue pessoalmente ou enviada por correio, fax ou meio eletrônico, em qualquer dos casos, com prova do seu recebimento, ao endereço e em atenção dos representantes indicados pelas PARTES.

Cláusula 29ª

Aplicam-se a este CONTRATO as normas legais relativas ao serviço público de energia elétrica, seja por Concessionário ou por Autorizado, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo Poder Concedente.

Cláusula 30ª

Este CONTRATO será regido e interpretado, em todos os seus aspectos, de acordo com a legislação brasileira.

Cláusula 31ª

O presente instrumento substitui o Contrato de Prestação de Serviços Ancilares CPSA nº xxx/200x, firmado em xx/xx/xxx, entre o ONS e a **GERADORA**, dando as partes plena, rasa e geral quitação das obrigações com relação àquele instrumento.

Cláusula 32ª

Fica eleito o Foro da Comarca de Brasília para dirimir qualquer dúvida ou questão decorrente deste CONTRATO, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as PARTES celebram o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Brasília,..... de de

Pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Pela XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

ANEXO I AO CPSA N° xxx/200y

DESCRIÇÃO DAS UNIDADES GERADORAS DA PRESTADORA DE SERVIÇO ANCILAR DE SUPORTE DE REATIVO REFERENTE
À OPERAÇÃO DE UNIDADE GERADORA COMO COMPENSADOR SÍNCRONO

USINA	UNIDADE GERADORA	CÓDIGO CNOS	SUBESTAÇÃO	TENSÃO (kV)	LOCALIDADE	OBSERVAÇÕES

ANEXO II AO CPSA N° xxx/200y

DESCRIÇÃO DAS UNIDADES GERADORAS DA PRESTADORA DE SERVIÇO ANCILAR DE CONTROLE SECUNDÁRIO DE FREQUÊNCIA

USINA	UNIDADE GERADORA	CÓDIGO CNOS	SUBESTAÇÃO	TENSÃO (kV)	LOCALIDADE	OBSERVAÇÕES

ANEXO III AO CPSA N° xxx/200y

DESCRIÇÃO DAS UNIDADES GERADORAS DA PRESTADORA DE SERVIÇO ANCILAR DE AUTO-RESTABELECIMENTO

USINA	UNIDADE GERADORA	CÓDIGO CNOS	SUBESTAÇÃO	TENSÃO (kV)	LOCALIDADE	OBSERVAÇÕES

ANEXO IV AO CPSA N° xxx/200y

DESCRIÇÃO DAS UNIDADES GERADORAS DA PRESTADORA DE SERVIÇO ANCILAR DE SISTEMA ESPECIAL DE PROTEÇÃO

USINA	UNIDADE GERADORA	CÓDIGO CNOS	SUBESTAÇÃO	TENSÃO (kV)	LOCALIDADE	OBSERVAÇÕES